

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(MPV nº 1.181/2023)

Modifique a redação do Art. 10 da Medida Provisória nº 1.181 de 18 de julho de 2023, para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da Administração.

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado por período igual ao número de dias trabalhados.

§ 2º O regime de trabalho por revezamento de longa duração se aplica exclusivamente aos servidores que exerçam atividades em territórios indígenas, desde que devidamente justificada sua necessidade.

§ 3º O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.

§ 4º O período de repouso remunerado:

I - será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e

II - será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração terá direito a adicional noturno e a adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme disposto na Lei n. 8112/90.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde submetidos ao trabalho de longa duração.

Sugere-se as seguintes alterações:

1) Garantia de repouso semanal renumerado por período igual ao número de dias trabalhados durante o trabalho por revezamento de longa duração, ao invés de apenas metade dos dias trabalhados;

2) Direito à percepção de adicional noturno e adicional pela prestação de serviço extraordinário ao servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração;

A medida provisória trouxe mudanças significativas no regime de trabalho na Funai.

É necessário garantir que não haja maior precarização no trabalho desenvolvido pelos servidores, mas que os direitos desses trabalhadores sejam garantidos, sem retrocessos.

A presente emenda sugere a manutenção do período de repouso remunerado estipulado pela Portaria Funai nº 588/2022 aos servidores em regime de trabalho por revezamento de longa duração, ou seja, de folga por igual período ao trabalhado nessas circunstâncias.

Período menor de descanso do que o praticado atualmente, como prevê a Medida Provisória, retrocederá à situação vivenciada antes da publicação da Portaria de 2022, quando se utilizava o regime de proporcionalidade, com metade das folgas em relação às horas trabalhadas, o que ensejava constante evasão e afastamentos das servidoras e servidores por adoecimento físico e mental.

Os setores mais afetados com a alteração no regime de trabalho são as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção dos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato.

Caso a redação da Medida Provisória seja mantida, o trabalho desenvolvido será extremamente penoso, com possíveis danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, submetidos a um regime de trabalho mais gravoso, bem como à prestação do serviço público e proteção dos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato, em razão de possíveis evasões.

A proporção da igualdade entre as folgas e áreas trabalhadas representa uma conquista dos servidores, atendida na Mesa de Negociação instalada na sequência à greve dos servidores da Funai, de junho de 2022. A conquista é reivindicação histórica, que não pode ser apagada por uma medida provisória, em especial momento em que o governo retorna à possibilidade de negociação permanente com os servidores e as servidoras públicas.

Frisa-se que não há amparo legal para a supressão do adicional noturno e adicional pela prestação de serviço extraordinário nesse regime de trabalho, pelo contrário.

O adicional noturno é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros previstos pela Constituição Federal, conforme o inciso IX do Artigo 7º.

Segundo os arts. 73 e 74 da Lei 8.112, cada hora extra trabalhada será remunerada com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal e esse deverá ser pago em situações excepcionais e temporárias.

O adicional noturno também é garantido aos servidores da Funai, pois o art. 75 do mesmo diploma prevê que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e

trinta segundos, e em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo incidirá sobre a remuneração do serviço extraordinário.

Portanto, sugere-se alteração na Medida Provisória para garantir a possibilidade do pagamento do adicional noturno e do adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores que laborarem nesse regime.

Com a Mesa de Negociação aberta no escopo do movimento grevista de 2022, houve diálogo entre o governo e os servidores, que resultou na Portaria Funai nº 588/2022, e todos os avanços obtidos através da Portaria devem ser mantidos, sob pena de retrocesso.

Não é possível que uma medida provisória desconsidere todo o diálogo já construído até o momento com os servidores, especialmente com aqueles que trabalham em bases de proteção distantes, e ainda, que negue direitos sociais amparados pela Constituição, como o adicional noturno.

O princípio da proibição do retrocesso impede a desconstituição de conquistas já alcançadas em matéria de direitos fundamentais sociais, relacionados às condições de trabalho dignas.

A garantia do princípio da proteção e não retrocesso dos direitos sociais são tidos na Constituição Federal como direitos fundamentais. Como defende Ingo Wolfgang Sarlet, “o legislador (assim como o Poder Público em geral) não pode, portanto, uma vez concretizado determinado direito social no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social constitucionalmente assegurado. Assim, é em primeira linha o núcleo essencial dos direitos sociais que vincula o Poder Público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e que, portanto, representa aquilo que efetivamente se encontra protegido.”¹

Os servidores da Funai já têm travado muitas lutas. Primeiro, é de se ressaltar que muitas vezes estão expostos constantemente ao perigo,

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes;

ameaças com arma de fogo, doenças, exposição a intempéries climáticas, má alimentação, transporte perigoso etc.

Segundo, esperam pelo plano de carreira e suportam a baixa regularidade de pessoal, potencial redução do quadro de servidores, em razão de aposentadorias, dificuldade de fixação de servidores, especialmente em lugares remotos e o quadro insuficiente de pessoal para atender as demandas.

O relatório do TCU, produzido em 2015, no acórdão 2626/2015-TCU- Plenário2, no qual foi realizado um levantamento com diagnóstico sistêmico com identificação de riscos na Funai, aponta para um enfraquecimento crônico da força de trabalho, pois não há nenhum tipo de incentivo para que enfrentem as condições adversas de trabalho, e diante dessas circunstâncias, a motivação para o trabalho é baixa.

Diante das condições adversas de trabalho já enfrentadas por esses servidores, a Medida Provisória em sua redação original poderá gerar taxa maior de adoecimento e evasão de servidores, por agravar sobremaneira as condições de trabalho.

Sempre em nossas memórias, Bruno Pereira, Dom Phillips e Maxciel dos Santos.

Por todos estes motivos, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda modificativa seja acatada, visando garantir a defesa e a manutenção dos direitos sociais dos trabalhadores responsáveis por proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**